

**PARECER PROFERIDO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 574, DE 2012.****COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Estabelece medidas para estimular o pagamento de débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas autarquias e fundações; altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para prorrogar a vigência da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno das massas alimentícias que menciona.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

Em 10 de outubro de 2012, apresentamos parecer favorável à aprovação da Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012, nos termos do Projeto de Lei de Conversão (PLV) que submetemos, naquela data, à consideração dos membros desta Comissão Mista.

Na referida sessão, foram concedidas vistas coletivas para análise das propostas integrantes no PLV.

Acatando as ponderações de membros desta Comissão Mista, das Sras. e Srs. Parlamentares com quem estivemos em contato e de



3094E0E150



integrantes do Governo, com quem entabulamos negociações para a aprovação da presente Medida Provisória, decidimos pela complementação do parecer originalmente apresentado, nos seguintes termos.

Primeiro, atendendo manifestação do Relator Revisor – Senador Tomás Correia – e do Senador Aníbal Diniz, estamos suprimindo o art. 10 do PLV apresentado anteriormente, em que propúnhamos a elevação do percentual de desconto em conta-corrente dos créditos consignados, de 30% para 40%.

Embora a intenção da proposta seja a de possibilitar o acesso a crédito mais barato aos trabalhadores e aposentados, é inegável que a medida pode também trazer um aumento do comprometimento da renda das famílias na quitação de suas dívidas.

Sensível aos argumentos dos nobres Colegas, creio que o assunto deva ser avaliado com mais vagar, motivo pelo qual altero meu voto para excluir os dispositivos referentes à matéria.

Segundo, excluímos o art. 8º do PLV anteriormente proposto. Representantes do Ministério da Fazenda garantiram que os débitos do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR foram parcelados normalmente no âmbito da Lei nº 11.941/2009. Ademais, as outras matérias contidas no referido dispositivo merecem, de fato, uma reflexão mais aprofundada.

Terceiro, estamos incluindo um novo dispositivo ao PLV, para tornar homogênea a tributação sobre pedra britada e areia para construção civil. Com a Lei nº 12.693/2012, esse tipo de produto passou a recolher a Contribuição para o PIS/Pasep pelo regime cumulativo, porém o mesmo não ocorreu com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Como as duas contribuições sociais têm bases de cálculo idênticas para a grande maioria dos setores, estamos propondo que a venda de pedra britada e areia também seja tributada pelo regime cumulativo da Cofins.

Quarto, a pedido do Ministério da Fazenda, estamos incluindo no nosso PLV um conjunto de artigos cujo objetivo é de conferir eficiência à atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.





Eles dizem respeito ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e à Taxa de Utilização do MERCANTE; aos processos de consulta; e à dispensa de constituição ou de manutenção de créditos tributários baseados em teses jurídicas que os tribunais superiores já decidiram em desfavor da Fazenda Nacional.

Quanto ao AFRMM, a sua administração foi transferida para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas exigem-se outras adequações na legislação, que ora estão inseridas no PLV que segue em anexo.

Em relação aos processos de consulta, as modificações na legislação visam a agilização, inclusive por meio eletrônico, dos procedimentos que cercam esse importante meio de esclarecimento do contribuinte sobre a legislação tributária.

O PLV propõe, ainda, a ampliação dos casos em que a administração tributária fica dispensada da lavratura de autos de infração ou da manutenção de créditos tributários lançados, quando tratar-se de matéria cuja constitucionalidade ou injuridicidade já tenha sido reconhecida pelos tribunais superiores.

Por fim, estabelecemos que o crédito presumido para a recuperação de resíduos sólidos, previsto no art. 9º do PLV, possa ser aproveitado somente a partir de 1º de janeiro de 2013, para evitar eventuais problemas de ordem orçamentária ou financeira neste ano.

Essa é a essência das reformulações ora propostas, consolidadas na forma do voto e do Projeto de Lei Conversão que se segue.

II - VOTO DO RELATOR

Pelos motivos expostos no parecer apresentado em 10 de setembro de 2012 e na complementação do voto ora proferida, **VOTO:**

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 574/2012;



3094E0E150



II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP e das emendas apresentadas;

III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das Emendas nºs 1 a 9, 11, 13 a 19, 21 a 35 e 37 a 39, e pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária das Emendas nºs 20 e 36; e

IV - no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nºs 1, 2, 6, 9, 11, 17, 19, 24, 25, 26, 27, 28, 31 e 37, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais Emendas.

Sala da Comissão Mista, em ____ de ____ de 2012

DEPUTADO SANDRO MABEL

Relator



3094E0E150



**PARECER PROFERIDO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO
DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 574, DE 28 DE JUNHO DE 2012.**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº /2012
REFORMULADO**

Estabelece medidas para estimular o pagamento de débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas autarquias e fundações; altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para prorrogar a vigência da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno das massas alimentícias que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970,



3094E0E150



vencidos até 31 de dezembro de 2011, poderão ser parcelados mediante autorização para retenção e repasse à União do valor da parcela e da obrigação corrente do PASEP, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de sessenta por cento das multas, de vinte e cinco por cento dos juros e de cem por cento dos encargos legais.

§ 3º O parcelamento será concedido em até cento e oitenta meses.

§ 4º A retenção de que trata o **caput** é limitada a 30% (trinta por cento) do montante mensal do FPE, ou do FPM, a que o ente federativo tenha direito junto ao respectivo fundo constitucional.

§ 5º Ocorrendo saldo a pagar ao final do prazo previsto no § 3º, ele será parcelado de acordo as regras previstas na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 2º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º deverão ser efetuados até 31 de janeiro de 2013, estendendo-se também este prazo ao disposto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 1º.

§ 2º A existência de modalidades de parcelamento em curso, nos termos das Leis nº 11.941, de 2009, e nº 12.249, de 2010, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no **caput** e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 3º A extensão de prazos de que trata o **caput** não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido o parcelamento rescindido, após a data da publicação da Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012, nos termos, respectivamente, do:

I - § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009;



3094E0E150



II - § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010.

Art. 3º Aplica-se ao parcelamento de que trata o art. 1º o disposto nos arts. 11 a 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 1º.

Art. 5º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
§ 3º No caso do inciso XVIII do **caput**, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013." (NR)

Art. 6º O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 65.

.....
§ 36. Consideram-se instrumentos da dívida pública federal, direitos creditórios, ainda que não convertidos em títulos, desde que com valor certo e apurado por autarquia, órgão ou banco público, na forma da legislação que rege cada instrumento da dívida pública federal." (NR)

Art. 7º O art. 8º e o título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de agosto de 2013, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de agosto de 2013, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:



3094E0E150



§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de agosto de 2013, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

....." (NR)

"ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União:

desconto para liquidação da operação até 31 de agosto de 2013

....." (NR)

Art. 8º O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 10.

.....
XXVIII - as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita.

....." (NR)

Art. 9º A Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 6-A. As pessoas jurídicas que recuperem resíduo sólido para reciclagem ou reutilização, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (indústria da reciclagem), a ser posteriormente vendido como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de produtos, terão direito a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo:



3094E0E150



I - em relação ao IPI, será calculado mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto vendido como matéria-prima ou produto intermediário sobre o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor constante da nota fiscal da sua venda;

II - em relação ao PIS/Pasep e à Cofins, será calculado mediante aplicação, sobre o valor de que trata o inciso I, de percentual correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º As pessoas jurídicas que se utilizarem do crédito presumido previsto neste artigo não poderão aproveitar os créditos de IPI, PIS/Pasep e Cofins relativos às aquisições de resíduo sólido a ser recuperado e posteriormente vendido como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de produtos.”

Art. 10. O art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

§ 1º A competência para solucionar a consulta ou declarar sua ineficácia, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, poderá ser atribuída:

I - a unidade central; ou

II - a unidade descentralizada, preferencialmente a do domicílio fiscal do contribuinte.

.....
§ 8º O juízo de admissibilidade do recurso será realizado na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....
§ 14. A consulta poderá ser formulada por meio eletrônico, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 15. O Poder Executivo regulamentará prazo para solução das consultas de que trata este artigo.” (NR)

Art. 11. Os arts. 19 e 27 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

3094E0E150



"Art. 19.

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral ou da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

III - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II e III do **caput**.

§ 6º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o **caput**, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre as mesmas matérias." (NR)

"Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em processos relativos a tributos administrados por esse órgão:

I - quando se tratar de pedido de restituição de tributos;

II - quando se tratar de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

III - quando se tratar de reembolso do salário-família e do salário-maternidade;

IV - quando se tratar de homologação de compensação;



3094E0E150



V - nos casos de redução de penalidade por retroatividade benigna; e

VI - nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em decisão proferida em ação direta de constitucionalidade, em súmula vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal e no disposto no § 6º do art. 19." (NR)

Art. 12. Os arts. 3º, 4º e 37 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das atividades relativas a cobrança, fiscalização, arrecadação, restituição e concessão de incentivos do AFRMM previstos em lei.

.....

§ 4º Os créditos orçamentários necessários para o desempenho das atividades citadas no § 1º serão transferidos para a Unidade Orçamentária da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para sua efetiva execução de acordo com os valores aprovados na respectiva Lei Orçamentária Anual - LOA." (NR)

"Art. 4º

Parágrafo único. O AFRMM não incide sobre:

I

- a navegação fluvial e lacustre, exceto sobre cargas de granéis líquidos, transportadas no âmbito das Regiões Norte e Nordeste; e

II - o frete relativo ao transporte de mercadoria submetida à pena de perdimento." (NR)

"Art. 37.

.....
§ 3º



3094E0E150



I - as cargas destinadas ao exterior;

II - as cargas isentas do pagamento do AFRMM, conforme previsto no art. 14; e

III - as cargas submetidas à pena de perdimento, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 4º.

....." (NR)

Art. 13. A Lei nº 10.893, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 52-B. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica ao AFRMM e à Taxa de Utilização do MERCANTE." (NR)

"Art. 52-C. Ficam a cargo do Departamento do Fundo da Marinha Mercante a análise do direito creditório, a decisão e o pagamento dos processos de restituição e de resarcimento referentes ao AFRMM e à Taxa de Utilização do MERCANTE relacionados a pedidos ocorridos até a data da vigência do ato do Poder Executivo de que trata o inciso I do art. 25 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012." (NR)

Art. 14. O art. 25 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.

I - em relação aos arts. 1º ao 3º, a partir da data de vigência do ato do Poder Executivo que os regulamentar;

....." (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2013, em relação ao art. 9º;

II - a partir da data de sua publicação, em relação aos demais artigos.



3094E0E150



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13

Art. 16. Fica revogado o inciso V do art. 25 da Lei nº 10.893, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado SANDRO MABEL

Relator



3094E0E150

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 574, DE 2012

ASSINAM O PARECER EM 17/10/2012, OS SEGUINTES PARLAMENTARES

PRESIDENTE: SENADORA ANA RITA

RELATOR: DEPUTADO SANDRO MABEL

SENADORES	
TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	
Tomás Correia	1. Roberto Requião
Clésio Andrade	2. Sérgio Souza
Ricardo Ferraço	3. Vital do Rêgo
Casildo Maldaner	4. Jader Barbalho
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	
José Pimentel	1. Jorge Viana
Ana Rita	2. Walter Pinheiro
Aníbal Diniz	3. Cristovam Buarque
Lídice da Mata	4. Inácio Arruda
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro	1. Cássio Cunha Lima
José Agripino	2. Cyro Miranda
VAGO	3.
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	
Armando Monteiro	1. Mozarildo Cavalcanti
Gim Argello	2. Eduardo Amorim
PSD	
Kátia Abreu	1. Sérgio Petecão
PSOL	
Randolfe Rodrigues	1.



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 574, DE 2012

ASSINAM O PARECER EM 17/10/2012, OS SEGUINTE PARLAMENTARES

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
PT	
Cláudio Puty <i>Cláudio Puty</i>	1. Afonso Florence
André Vargas <i>André Vargas</i>	2. Rogério Carvalho
PMDB	
Professor Sétimo <i>Professor Sétimo</i>	1. Edio Lopes
Sandro Mabel <i>Sandro Mabel</i>	2. Antônio Andrade
PSD	
Diego Andrade <i>Diego Andrade</i>	1. Geraldo Thadeu
Julio Cesar	2. Hugo Napoleão
PSDB	
Bruno Araújo	1. César Colnago
PP	
Renato Molling <i>Renato Molling</i>	1. Jerônimo Goergen
DEM	
Felipe Maia	1. Augusto Coutinho
PR	
Laércio Oliveira	1.
PSB	
Sandra Rosado	1. Glauber Braga
PDT	
Zé Silva	1. Ângelo Agnolin
Bloco (PV, PPS)	
Carmen Zanotto <i>Carmen Zanotto</i>	1. Sarney Filho
PTB	
Jovair Arantes	1. Arnon Bezerra
PRB	
Antônio Bulhões	1. Otoniel Lima

